



Número: **8024738-03.2020.8.05.0000.1.ED**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL)**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Emílio Salomão Pinto Resedá**

Última distribuição : **17/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.666.838,00**

Processo referência: **8024738-03.2020.8.05.0000**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Expropriação de Bens, Imissão na Posse, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
_____ (EMBARGANTE)		MATEUS NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
_____ (EMBARGANTE)		MATEUS NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
_____ (EMBARGADO)		_____ (ADVOGADO)	
_____ (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10189 408	28/09/2020 16:24	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL) n. 8024738-03.2020.8.05.0000.1.ED

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

EMBARGANTES: _____ e outros

Advogado(s): MATEUS NOGUEIRA DA SILVA (OAB:3656800A/BA)

EMBARGADA: _____

Advogado(s): _____ (OAB:0038990/BA)

DECISÃO

Inconformados com a decisão proferida por este relator, ID 9943352, que concedeu o efeito suspensivo ao instrumental, determinando o adiamento do cumprimento da ordem de imissão na posse do bem desapropriado, até a complementação do depósito prévio, _____ e _____, interpuseram os presentes aclaratórios, apontando omissão no decisor, sob a alegação de terem postulado a suspensão do cumprimento do mandado de imissão provisória na posse por serem, “... *peças idosas e, portanto, inseridos no grupo de risco para a contaminação pela COVID19*”, não se debruçando aquele ato sobre tais aspectos, tecendo os embargantes, também, considerações sobre o valor do mencionado depósito prévio.

Verifico ser cabível o acatamento do pleito de suspensão do cumprimento da ordem de imissão provisória na posse do imóvel onde residem os embargantes e alvo da ação principal de desapropriação, tendo em vista que a execução de tal medida pode colocar em risco a vida e a saúde daqueles, considerando as atuais recomendações das autoridades da área de saúde, que, diante das graves consequências da crise sanitária que aflige toda a humanidade nos dias que correm, com o Brasil já ultrapassando o número de mais de cento e quarenta mil mortes e mais de quatro milhões de infectados, estão a recomendar, dentre outras medidas de combate à disseminação do coronavírus, as de higiene das mãos, uso constante de máscaras e, especialmente, o isolamento social, principalmente da população que, à semelhança dos embargantes, integra os grupos de riscos.

Vale registrar que a desapropriação citada tem como finalidade o “desassoreamento do rio ipitanga” e foi decretada por meio dos decretos de números 15.268 e 18.757, respectivamente, emitidos nos anos de 2014 e 2018, enquanto que a decisão deferitória da imissão provisória na posse do bem data de 10 de julho passado, tudo a demonstrar que a suspensão temporária da medida não acarretará perecimento de direito da embargada, levando em conta, também, como enfatizado pelos embargantes, “... *que o próprio Estado da Bahia adotou diversas medidas e editou inúmeros decretos visando debelar a transmissão e contágio da COVID-19, é absolutamente contraditório que o próprio ente estatal promova aglomeração de*

Assinado eletronicamente por: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA - 28/09/2020 16:24:50 Num. 10189408 - Pág. 1 <https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20092816245067400000010034796>

Número do documento: 20092816245067400000010034796

peças, com o fito de se imitar na posse de bem que não detém qualquer urgência para a Fazenda Pública”.

Efetivamente, para inibir a propagação do vírus covid-19, as autoridades competentes consideram como mais eficaz a medida de isolamento social, de modo que é recomendável a suspensão do ato expropriatório, por ora, para que seja preservada a saúde dos envolvidos na execução do ato, não se podendo olvidar, repita-se, que os recorrentes são pessoas idosas, inseridas no grupo de risco para a contaminação.

Nestas condições, ante o exposto, considerando a necessidade de evitar-se a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação para os embargantes, levando em conta o poder geral de cautela e o possível estabelecimento de contraditório diferido, determino, como dito, por ora, a sustação do cumprimento do mandado de imissão alvo da decisão alvejada neste instrumental, bem como a intimação da embargada para, querendo, responder aos presentes aclaratórios, encaminhando-se os autos, após, à

Douta Procuradoria de Justiça.

Com brevidade, cientifique-se o Magistrado da causa sobre esta decisão, a que se dá efeito de ofício/mandado, caso necessário.

Publique-se.



Intimem-se.

Salvador, 25 de setembro de 2020.

Emílio Salomão Resedá

Relator

Assinado eletronicamente por: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA - 28/09/2020 16:24:50
<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20092816245067400000010034796>
Número do documento: 20092816245067400000010034796

Num. 10189408 - Pág. 2

